



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Processo n.º: 1114558
Natureza: Representação
Representante: Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alvarenga
Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Fase da análise: Exame inicial

1. RELATÓRIO

Inicialmente, foi encaminhada a este Tribunal denúncia anônima referente a supostas irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Alvarenga, protocolizada sob o n.º 6999511/2021. Tendo em vista o anonimato, forma de denúncia não admitida por esta Casa, a denúncia não foi recebida, porém seu conteúdo foi objeto de análise.

Consoante Mem. n.º 25/2021 da Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal (Peça 7 SGAP), a denúncia girava em torno da contratação de sobrinho do Presidente da Câmara, situação esta que já foi regularizada, e de Sabrina Souza, para o cargo de Auxiliar Geral, “*caracterizando possível situação de improbidade administrativa e de inobservância à Súmula Vinculante n.º 13*”. Diante dos indícios de irregularidades, o Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga, Sr. Hermes Simão Matos, foi intimado a prestar algumas informações, as quais foram encaminhadas a este Tribunal por meio do documento n.º 6882310/2021.

Após análise das documentações encaminhadas, esta Coordenadoria, no Exp. 46/2021 (Peça 15 SGAP), quanto à servidora Sabrina de Oliveira Souza, manifestou-se pela necessidade de ingresso ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais por meio de Processo Seletivo Simplificado, o que não foi constatado nas documentações.

Além disso, informou que não foi encaminhada legislação do Plano de Cargos e Salários relativa aos cargos de Diretor Legislativo e de Auxiliar de Serviços Gerais; documentação que foi solicitada no Ofício n. 13327/2021 da Presidência (Peça 10 SGAP).

Diante de nova intimação, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou resposta por meio do Ofício GAB n.º 022/2021 e anexos, protocolado sob o documento de n.º 9000908800. A documentação foi então encaminhada a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise e manifestação, por meio do Mem. 19/2022 da DFAP (Peça 23 SGAP), a qual entendeu, no Exp. 12/2022 (Peça 24 SGAP), pela autuação da documentação como representação tendo em vista indício de irregularidade na contratação temporária da servidora Sabrina de Oliveira Souza.

2. ANÁLISE

Consoante visualizado na legislação do Plano de Cargos e Salários encaminhada (peça 21 do SGAP, pág. 12), o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais está listado no quadro de cargos efetivos. O ingresso em cargo de provimento efetivo decorrerá de aprovação em concurso público, o que está previsto na própria Resolução 001/2009 que instituiu o plano, em seu art. 4º, X (pág. 3). Nesses casos, a contratação temporária somente será possível em razão de excepcional interesse público, o que é previsto pela própria Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso)

A Lei 8.745/1993¹, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em âmbito Federal, prevê a necessidade de um processo seletivo para que a contratação temporária seja realizada.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Vale destacar que o ente municipal tem autonomia legislativa para disciplinar a contratação temporária de acordo com interesse público local, porém essa normatização deve ser prevista em lei e em respeito às normas constitucionais. De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 738/2012², em relação às contratações temporárias, o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado sempre que possível (art. 77).

Conforme informado pelo Presidente da Câmara no Ofício GAB n.º 022/2021, não houve processo seletivo para a contratação da servidora Sabrina de Oliveira Souza, “*em virtude do alto custo para se fazer um processo seletivo para somente um servidor e a necessidade da contratação para*

1

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18745cons.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20para,n%C2%BA%20431%C2%20de%202008\).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18745cons.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20para,n%C2%BA%20431%C2%20de%202008).)

2 <https://www.alvarenga.mg.gov.br/>. Lei que instituiu o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alvarenga.

manter as dependências do prédio sede em bom estado de limpeza e conservação para o exercício das funções de todos os servidores e vereadores, e serviços externos de natureza corriqueira da Câmara”.

Em análise anterior, esta Coordenadoria já apontou a necessidade do processo seletivo para a garantia da participação de demais candidatos, em respeito aos princípios da impessoalidade, isonomia e imparcialidade. O processo seletivo faz com que a Administração Pública confira objetividade no atendimento do interesse público, sem discriminações ou privilégios, e impede que o ato administrativo, que deve se ater à lei, seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros. Ademais, trata-se, no caso em comento, de uma violação à própria Lei do Município.

Nesse sentido, vale destacar que, pela natureza emergencial, o processo de contratação temporária desses agentes públicos deve se dar de maneira mais célere, motivo pelo qual o concurso público é afastado, existindo possibilidade ainda de afastamento de processo seletivo simplificado a depender da excepcionalidade e da urgência. Todavia, apesar da previsão da lei municipal “sempre que possível”, a razão apresentada pelo Sr. Hermes Simão Matos não caracteriza impossibilidade.

A exceção deve ser direcionada a casos em que não houver tempo razoável para a realização de um certame diante da situação de urgência. A contratação temporária da servidora Sabrina de Oliveira Souza, de acordo com o informado pelo Presidente da Câmara, foi com a finalidade de manutenção da limpeza e conservação para manutenção das dependências do prédio. Acerca das possibilidades de contratação temporária, a própria Lei Municipal faz a seguinte previsão:

Art. 75. Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

- I - atendimento a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
- III - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
- IV - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
- V - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;
- VI - atendimento às necessidades do órgão municipal de obras;
- VII - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;
- VIII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, o qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
- IX - substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença-prêmio, licença-médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável;

X - atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades;

XI - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.

Nesse contexto, além do fato da situação aparentemente não se encaixar nos casos autorizados para a contratação temporária no município, a urgência elevada para que fosse necessária a ausência de um processo seletivo prévio não foi justificada de forma razoável, visto que “o alto custo para se fazer um processo seletivo” não pode servir de razão para o afastamento dos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade.

Acerca da investidura em cargo ou emprego público, a Constituição prevê a nulidade do ato uma vez constatado o desrespeito às normas:

Art. 37. (...) § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Conforme já exposto, visualiza-se uma não observância à Lei Complementar Municipal nº 738/2012, no que diz respeito às formas e condições de contratação temporária no município de Alvarenga. Nesse sentido, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal prevê:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, essa Representação aponta para a violação dos arts. 75 e 77 da Lei Complementar Municipal n. 738/2012, de forma que a contratação temporária da servidora Sabrina de Oliveira Souza pela Câmara Municipal de Alvarenga apresenta indício de nulidade, nos termos do Art. 37. § 2º da Constituição Federal e da Súmula 473 do STF.

Em atendimento à solicitação do Conselheiro Relator, segue tabela com as indicações objetivas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Fatos	Autoria	Circunstâncias	Elementos de convicção	Nexo de causalidade
Contratação irregular de servidor temporário	Sr. Hermes Simão Matos - Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga	Justificativa para uma contratação temporária sem processo seletivo em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar Municipal n. 738/2012	Contrato administrativo – prestação de serviços n. 003/2021, de 01/02/2021	Assinatura do contrato pelo Presidente da Câmara Municipal

Nesse sentido, sugere-se a citação do Sr. Hermes Simão Matos para apresentação de defesa e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

À consideração superior.

CFAA, 24 de março de 2022.

5

Larissa da Cruz Enes Rocha
Estagiária
Matrícula: 220331

Raquel Bastos Ferreira Machado
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 3295-3

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 25/03/2022, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 28 SGAP.

Respeitosamente,

Raquel Bastos Ferreira Machado
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 3295-3